

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 167/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2182, p. 35, de 8 de novembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de

programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico do Município de Tamarana no período de 29/10/2019 a 30/10/2019;

CONSIDERANDO que no Portal de Transparência não são disponibilizados quaisquer documentos relativos aos procedimentos licitatórios realizados em 2019, salvo a íntegra de Dispensas e Inexigibilidades realizadas no começo do ano;

CONSIDERANDO que os Editais de procedimentos licitatórios são acessíveis apenas pelo sítio oficial do Município de Tamarana;

CONSIDERANDO que no site do Município constam apenas documentos básicos como edital, homologação e solicitação da realização do processo, mas não é disponibilizada a íntegra de nenhum procedimento;

CONSIDERANDO que as informações relativas aos Contratos e aditivos firmados pelo Município, não estão acompanhadas do arquivo correspondente;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pelo Município é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que o quadro de cargos apresentado no Portal de Transparência apenas indica o número de servidores de acordo com a forma de provimento do cargo ocupado (cargo efetivo, comissionado ou político);

CONSIDERANDO que a despeito de serem indicados na aba “pessoal - níveis salariais” alguns cargos existentes no Município, não é possível aferir a lei de criação e o número de vagas existentes e efetivamente ocupadas;

CONSIDERANDO que a despeito da divulgação do salário base, não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como anuênio, adicional de insalubridade e adicionais de nível de carreira;

CONSIDERANDO que em consulta à Folha de Pagamento declarada no SIAP foi possível identificar a percepção pelos servidores das vantagens citadas, o que altera o valor do salário declarado no Portal de Transparência;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

RECOMENDA ao Município de Tamarana, representado pelo Sr. Roberto Dias Siena, e à Controladora Interna, Sra. Cristina Seidler, que considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação no Portal de Transparência ou acrescentar um link de fácil acesso que encaminhe o usuário à pasta com referidos documentos no site do Município, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo Município no Portal da Transparência;
- iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;
- iv) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demaís vantagens pecuniárias pagas pelo Município.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
